CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.290/2025

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Silvinho Leite, que dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, constituem objetivos dos pesqueiros públicos: i) proporcionar espaço de lazer e convivência para a população; ii) incentivar a pesca esportiva e recreativa com práticas sustentáveis; iii) promover ações de educação ambiental e preservação da fauna e flora aquática; iv) estimular o turismo local e o desenvolvimento econômico; v) apoiar pesquisas e projetos voltados à conservação ambiental.

Ainda em conformidade com a proposta, a gestão dos pesqueiros públicos poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública ou indiretamente por meio de convênio com entidades do terceiro setor ou por associações comunitárias.

A propositura ainda preconiza a implantação de ao menos um lago ou espaço de pesca adaptado para uso seguro por pessoas cadeirantes, com bordas, passarelas e plataformas em conformidade com a ABNT NBR 9050.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação nos moldes do Substitutivo ao final proposto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, tanto na Carta Magna (art. 217) quanto na Lei Orgânica do Município (artigos 230 e 233, I), existe expresso mandamento no sentido de que o Poder Público fomentará as práticas desportivas.

Note-se que o desporto foi colocado em destaque tanto pelo legislador constituinte, quanto pelo legislador municipal, tendo este último determinado expressamente a realização de dotação orçamentária para incentivar o esporte de alto rendimento, consoante se verifica dos dispositivos legais abaixo transcritos:

> *"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*
> *(...)*
> *II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;"* (Constituição Federal)

Matéria RELCOM 480/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIA ANDREA FERRARO em 08/04/2026 e juntado ao PL 1290/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=730230.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *"Art. 233 – O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:*
> *I – o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;"* (Lei Orgânica do Município)

Por fim, na órbita municipal, o art. 213 da Lei Orgânica prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto alinha-se, ainda, à noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, *"o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então."* (*Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988*, Ed. RT, 1993, pp. 38/39).

Por fim, a propositura, ao dispor sobre a implantação de ao menos um lago ou espaço de pesca adaptado para uso seguro por pessoas cadeirantes, encontra fundamento na competência concorrente dos Municípios para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, suplementando a legislação federal e estadual no que couber e nos limites do interesse local (art. 24, inciso XIV, c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE,** nos termos do Substitutivo abaixo, que visa adaptar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como suprimir o art. 10, que, ao fixar prazo para o Executivo regulamentar a lei, viola o Princípio da Separação entre Poderes:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.290/2025

Matéria RELCOM 480/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIA ANDREA FERRARO em 08/04/2026 e juntado ao PL 1290/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=730230.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Dispõe sobre a criação de pesqueiros públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar pesqueiros públicos destinados ao lazer, turismo, prática da pesca esportiva, inclusão social e educação ambiental com foco no incentivo à preservação dos recursos hídricos e da fauna aquática.

Art. 2º Os pesqueiros serão instalados em áreas públicas, previamente identificadas como ambientalmente adequadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e administrados pelo Poder Executivo, com apoio da Subprefeitura da região.

Art. 3º A gestão dos pesqueiros públicos poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública ou indiretamente por meio de convênio com entidades do terceiro setor ou por associações comunitárias, conforme legislação vigente.

Art. 4º Constituem objetivos dos pesqueiros públicos:

I – proporcionar espaço de lazer e convivência para a população;

II – incentivar a pesca esportiva e recreativa com práticas sustentáveis;

III – promover ações de educação ambiental e preservação da fauna e flora aquática;

IV – estimular o turismo local e o desenvolvimento econômico;

V – apoiar pesquisas e projetos voltados à conservação ambiental.

Art. 5º O uso dos pesqueiros públicos poderá ser gratuito ou mediante cobrança de taxa de manutenção, conforme regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 6º O local deverá ser dotado de estrutura básica, com:

I – lago ou tanque artificial para pesca controlada e com acessibilidade universal;

II – espaço para ações de educação ambiental;

III – sinalização educativa sobre fauna, flora e regras de uso do espaço.

Art. 7º Ficam os pesqueiros de caráter público, mantidos ou administrados pelo Município, obrigados a assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, especialmente cadeirantes, garantindo:

Matéria RELCOM 480/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIA ANDREA FERRARO em 08/04/2026 e juntado ao PL 1290/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=730230.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I – a implantação de ao menos um lago ou espaço de pesca adaptado para uso seguro por pessoas cadeirantes, com bordas, passarelas e plataformas em conformidade com a ABNT NBR 9050;

II – a instalação de rampas, pisos antiderrapantes, corrimãos e demais elementos que assegurem mobilidade e segurança ao acesso ao lago;

III – a disponibilização de sanitários acessíveis e sinalização adequada em todo o espaço de lazer;

IV – o respeito ao princípio do desenho universal, de modo que o espaço seja utilizável por todas as pessoas, sem necessidade de adaptações posteriores.

Parágrafo único. A adequação deverá observar integralmente as disposições da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e da ABNT NBR 9050.

Art. 8º Fica proibido o uso de redes, tarrafas ou quaisquer instrumentos de pesca predatória, bem como o descarte de lixo fora dos locais adequados sob pena de aplicação de multa a ser definida pelo Poder Executivo e outras sanções porventura criadas.

Art. 9º Será permitida a pesca apenas com equipamentos manuais (vara com molinete, linha e anzol) e com fins exclusivamente recreativos ou de subsistência.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 480/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIA ANDREA FERRARO em 08/04/2026 e juntado ao PL 1290/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=730230.